

Artigo 3.º

(Modelos de impressos)

Os modelos dos verbetes e recibos referidos no artigo 486.º do Estatuto do Funcionalismo serão fixados em portaria.

Artigo 4.º

(Início de vigência)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1982.

Assinado em 19 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 41/82/M

de 28 de Agosto

São múltiplas e de diversa natureza e complexidade as funções que à Direcção dos Serviços de Finanças cabe prosseguir no âmbito da administração tributária.

Reconhecendo-se embora que o núcleo fundamental de tais funções, se concentra na exigente tarefa da liquidação das contribuições e impostos, e sem menosprezar o relevo das atribuições exercidas no quadro da fiscalização tributária, não pode subavaliar-se a importância que, ainda no contexto da administração fiscal, têm aquelas outras funções normalmente englobadas sob a designação genérica de justiça fiscal. Neste domínio, e dada a sua pertinência aos fins do presente diploma, podem salientar-se a apreciação da legalidade do acto tributário, o julgamento das infracções fiscais mediante a aplicação das correspondentes sanções, e a promoção da cobrança coerciva das dívidas em mora.

A importância de que tais actividades se reveste, nomeadamente na perspectiva da tutela da legítima pretensão dos contribuintes acerca da conformação legal da actuação da administração tributária, e o escopo que através delas se pretende alcançar aconselham que, progressivamente, a Administração vá introduzindo processos modernos de funcionamento a par da crescente tecnicidade de meios, mormente incumbindo da sua prossecução agentes e órgãos com preparação científica adequada.

Ora, a organização dos juízos fiscais, em vigor no território, regula-se ainda hoje por um diploma de 1951 — o Decreto n.º 38 088 — encontrando-se naturalmente desajustada, e por isso reclamando uma profunda reestruturação que permita cabalmente atingir os objectivos acima referidos.

A necessidade de tal reestruturação foi, aliás, já antes reconhecida, como claramente o manifesta o artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, ao assinalar a transitoriedade do regime actualmente em vigor. Apesar disso, constata-se que, até à data, não foram efectuados quaisquer estudos ou trabalhos preliminares para a referida reforma.

Pretende agora o Governo impulsionar os indispensáveis estudos, incumbindo de tal tarefa pessoas com preparação

técnica adequada, aproveitando do mesmo passo para assegurar desde já uma maior juridificação da actividade dos juízos fiscais, pela nomeação de indivíduos com preparação académica específica para o exercício do cargo de juiz. Será um período de transição durante o qual se estabelecerão as linhas orientadoras da estrutura a adoptar, bem como o perfil desejável da figura de juiz de execuções fiscais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os juízes dos juízos fiscais serão nomeados mediante despacho do Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças, por períodos de um ano renováveis, de entre licenciados em Direito que naqueles Serviços exerçam funções, e que tenham mais de cinco anos de serviço nos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República ou do Território.

2. As atribuições do cargo de juiz de execuções fiscais serão asseguradas cumulativamente com as funções exercidas pelos funcionários nomeados para o efeito, considerando-se a respectiva posse tomada a partir da data do despacho de nomeação previsto no número anterior, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal Administrativo.

3. Enquanto não se verificar a nomeação dos juízes nos termos previstos neste diploma ou, tendo-se verificado, nas faltas e impedimentos dos mesmos, o cargo será exercido pelo secretário de Finanças da repartição junto da qual funciona o respectivo juízo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1982.

Assinado em 19 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 129/82/M

de 28 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha para o ano económico de 1982;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1982, na importância de \$82 875,60, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 19 de Agosto de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.